



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER CONJUNTO

EMENDA Nº 81 DE 2021

1. Análise da Propositura:

Encontra-se no âmbito destas Comissões permanentes para os procedimentos regimentais o Projeto de Lei 9.059/2021, de autoria do Poder Executivo, o qual estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2022 e dá outras providências.

Compete à **Comissão de Legislação e Redação de Leis**, com fulcro no art. 249 da Resolução nº 554/2010 – Regimento Interno – a apreciação de todas as proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo Municipal quanto a constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Compete à **Comissão de Finanças e Orçamento**, com fulcro no art. 248 do Regimento Interno, o estudo e apreciação de matérias que se relacionem planejamento e gestão financeira em geral.

Nestes termos, a consultoria emite parecer sobre a emenda parlamentar de **nº 81 de 2021**, de autoria do **Vereador Galego de Lajes**, nos termos do art. 166, § 4º da Constituição Federal, cominado com o art. 36, inciso IV e §1º da LOM e 165 do R.I, que determinam expressamente:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

(...)

§ 4º As **emendas** ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas **quando incompatíveis com o plano plurianual**.

Art. 36 - São de **iniciativa exclusiva do Poder Executivo** as leis que disponham sobre:

(...)

IV - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento e matéria tributária;



§ 1º - Aos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, **não serão admitidas emendas que resultem em aumento de despesas**, exceto as emendas aos projetos de lei do orçamento anual e de créditos adicionais, desde que:

Art. 165 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra, e pode ser: (...)

Parágrafo único – **Não serão aceitas emendas que não tenham relação direta e imediata com a matéria contida na proposição principal.**

Deste modo, claras são as balizas que devem permear o presente parecer, quais sejam: a **emenda parlamentar deve estar compatível com o Plano Plurianual (Lei Municipal nº 6.005/2017), a emenda deve possuir relação temática com o objeto ao qual faz menção e não podem aumentar despesas.**

Assim, eis o teor da proposta parlamentar:

Art. 1º Art. 1º - Fica acrescentado no Anexo de Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal, Eixo 1 – Desenvolvimento Humano, Inclusão e Direitos ao Projeto de Lei nº 9065/2021 o seguinte item:	
META	2.17 Construir Policlínica no 2º Distrito da Zona Rural do município que atenda casos de média e alta complexidade
META	2.18 Implantar equipamentos de exames para diagnósticos de câncer de mama nas unidades de saúde da Zona Rural do município

As **META 2.17 e 2.18** - *Construir Policlínica no 2º Distrito da Zona Rural do município que atenda casos de média e alta complexidade e Implantar equipamentos de exames para diagnósticos de câncer de mama nas unidades de saúde da Zona Rural do município* – as referidas metas já estão devidamente albergadas pelas **METAS 2.6, 2.8, 2.9 e 2.11**, que determina: Requalificar a estrutura física das unidades da Atenção Básica, Implantar novos Ambulatórios Médicos de Especialidades (AME), Ampliar Unidades Básicas de Saúde (UBS) e Qualificar o Apoio Diagnóstico Laboratorial, prevista no OBJETIVO ESTRATÉGICO 2. **Expandir, modernizar e melhorar os serviços de saúde**, constante do EIXO 1 – **DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS**.

In caso, a inclusão de uma nova meta, com conteúdo idêntico, revela-se desnecessário, visto que, quando da confecção da LOA/2022, poderão ser alocados créditos orçamentários para a referida ação, visto haver meta específica para o local.

Assim, nos termos da legislação em vigor, entende o relator que as **METAS 2.17 e 2.18, constante do Art. 1º, sejam rejeitadas por tratar de meta já estabelecida como prioridade no Projeto de LEI ao qual pretende emendar, sendo, por assim dizer, antijurídica.**

Art. 2º - Fica acrescentado no Anexo de Prioridades, Eixo 2 – Desenvolvimento Rural, Econômico, Turismo e Economia Criativa ao Projeto de Lei nº 9065/2021 o seguinte item:

META	2.6 Apoiar a implantação de hortas comunitárias, incluindo o fornecimento de equipamentos, assistência técnica e implementos agrícolas aos produtores.
META	2.7 Incentivar o turismo ecológico
META	2.8 Construção de passagens molhadas interligando as vilas e povoados da zona rural
META	2.9 Asfaltamento das principais estradas da zona rural para escoamento de produção

As **META 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9- Apoiar a implantação de hortas comunitárias, incluindo o fornecimento de equipamentos, assistência técnica e implementos agrícolas aos produtores; Incentivar o turismo ecológico, Construção de passagens molhadas interligando as vilas e povoados da zona rural e Asfaltamento das principais estradas da zona rural para escoamento de produção** – as referidas metas já estão devidamente albergadas pelas **METAS 2.10, 2.1, 2.5 e 4.3**, que determinam: Ampliar as ações de extensão rural; Desenvolver o Programa de Formação em Desenvolvimento Rural Sustentável; Fomentar a urbanização na zona rural; Ampliar a acessibilidade no município; previstos em diversos OBJETIVOS ESTRATÉGICOS constantes do EIXO 1 – **DESENVOLVIMENTO HUMANO, INCLUSÃO E DIREITOS**.

In caso, a inclusão de uma nova meta, com conteúdo idêntico, revela-se desnecessário, visto que, quando da confecção da LOA/2022, poderão ser alocados créditos orçamentários para a referida ação, visto haver meta específica para o local.

Assim, nos termos da legislação em vigor, entende o relator que as **METAS 2.6, 2.7, 2.8 e 2.9, constante do Art. 2º, sejam rejeitadas por tratar de meta já estabelecida como prioridade no Projeto de LEI ao qual pretende emendar, sendo, por assim dizer, antijurídica.**



2 CONCLUSÃO

O relator, o Vereador Mano do Som, conhecendo do Parecer Jurídico, entende – com fundamentação remissiva in totum – pela reprovação da propositura.

Analisando a matéria em referência, as presentes Comissões Permanentes concluem pela inadmissibilidade ao Projeto de Lei em esboço, por descumprir mandamentos legais e constitucionais.

Diante do exposto, as Comissões emitem **PARECER DESFAVORÁVEL**.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 24 de Agosto de 2021.

Vereador **RICARDO LIBERATO**

Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereadora **ALINE NASCIMENTO**

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **ANDERSON CORREIA**

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador **MANO DO SOM**

Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Vereador **NELSON DINIZ**

Membro *ad hoc* da Comissão de Finanças e Orçamento